

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência  
Subsecretaria de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação  
Coordenação-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

**PARECER SEI Nº 69/2018/COGTS/SUPROC/SEPRAC-MF**

Brasília, 05 de outubro de 2018

**Assunto:** Audiência Pública nº 21/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 136, intitulado “Certificação e requisitos operacionais: voos panorâmicos”.

**Acesso:** Público.

Processo SEI nº 10099.100231/2018-61

**1. Introdução**

1. A Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (Seprac/MF) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 21/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de aviação civil e de infraestrutura aeroportuária nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.033, de 13 de março de 2017[1].
2. A mencionada audiência pública trata de proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 136, intitulado “Certificação e requisitos operacionais: voos panorâmicos”.
3. Segundo a agência, a atividade de voo panorâmico é regulamentada no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) nº 140 como sendo uma atividade adicional realizada por aeroclubes, sendo que o RBHA nº 47 – substituído pela Resolução Anac nº 293, de 19 de novembro de 2013, levou tal atribuição também a escolas de aviação civil que cumprissem os requisitos pertinentes presentes no RBHA nº 140.
4. Nesse sentido, considerando que a atividade de voo panorâmico tem finalidade turística em vez de natureza de ensino e adestramento, a Anac pretende instituir a modalidade, no rol de serviços aéreos especializados públicos, de voos panorâmicos. Tal modalidade, segundo a agência, não se confundiria o transporte aéreo público, pois neste há o transporte de passageiros de um ponto A a um ponto B, enquanto o voo panorâmico tem, obrigatoriamente, decolagem e pouso no mesmo ponto.
5. A proposta de edição do RBAC nº 136 também procura estabelecer condições para que o voo panorâmico seja efetuado com níveis adequados de segurança, garantindo uma atividade padronizada e que seja possível de ser auditada pela agência. A Anac informa, ainda, que escolas e aeroclubes não serão automaticamente elegíveis para realizar voos panorâmicos, mas entende que estes atores não encontrarão dificuldades para obterem a certificação necessária para tanto.
6. A agência destaca os seguintes pontos em relação à proposta de edição do RBAC nº 136:
  - Implementação da certificação das organizações que realizarão as atividades de voo panorâmico, que passarão a receber um certificado de operador aéreo (COA) e especificações operativas (EO);

- Adoção do manual de operações contemplando procedimentos mínimos que visam garantir um nível adequado de segurança das operações;
- Requisitos de treinamento inicial e periódico para a tripulação;
- Adoção do sistema de gerenciamento de segurança operacional (SGSO);
- Validade ilimitada da certificação, sujeita à vigilância continuada da Anac;
- *Briefing* de segurança para os passageiros;
- Possibilidade de intercâmbio de aeronaves.

## 2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias

7. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a Anac atendeu a esses pré-requisitos por explicitar, no formulário de análise para proposição de ato normativo, [2] elementos básicos de uma análise de impacto regulatório, além de uma justificativa com detalhamento do escopo do trabalho e com uma avaliação teórica do que se propõe.

### 2.1. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

8. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.
9. Segundo a Anac, a proposta não implicará ônus administrativo para a agência – que deverá lidar com a nova certificação – e ônus aos regulados, que deverão obter a nova certificação para a realização de voos panorâmicos.
10. Quanto aos benefícios, a agência menciona a desvinculação da atividade de voos panorâmicos da atividade de instrução, além de, potencialmente, dada a simplicidade da nova certificação em relação à requerida para empresas de táxi aéreo, haver um aumento no número de ofertantes do serviço de voos panorâmicos.

## 3. Análise do Impacto Concorrencial

11. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível [3]. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

## 4. Considerações Finais

12. Ante o exposto, a Seprac considera, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que não cabem recomendações para o aperfeiçoamento da proposta em tela, dadas as informações disponibilizadas até o presente momento.

À consideração superior.

**JÔNATAS BEZERRA DE SOUZA**

Coordenador de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

**ANDREY GOLNER BAPTISTA SILVA**

Coordenador-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

De acordo.

**ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE**

Subsecretário de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação

[1] Redação dada pelo Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018.

[2] A Anac apresenta, dentre os documentos que constituem o material da audiência pública: Formulário de Análise para a Proposição de Ato Normativo; minuta de resolução com a edição do RBAC nº 136; e justificativa da proposta.

[3] OCDE (2011). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 2.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas Bezerra de Souza, Coordenador(a)**, em 05/10/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento**, em 05/10/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Subsecretário(a) de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação**, em 05/10/2018, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1240579** e o código CRC **68CC1EE4**.